



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600207-24.2021.6.21.0000**

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: EDUARDO MEDEIROS SARMENTO

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE
DO SUL - RS
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CAPÃO DA
CANOA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO FEITAS ANTES DA CANDIDATURA DO AUTOR AO CARGO ELETIVO QUE ATUALMENTE OCUPA. DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AÇÕES CONDUZIDAS PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA EM PROL DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. ATAQUES A INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA. INQUÉRITO EM TRÂMITE NO STF. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PGR. ATUAÇÃO DA GREI EM CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS ADOTADOS NO PROGRAMA E NO ESTATUTO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA REITERADA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, GARANTINDO-SE AO REQUERENTE A DESFILIAÇÃO DO PARTIDO, SEM PERDA DO MANDATO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Capão da Canoa/RS EDUARDO MEDEIROS SARMENTO em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA/RS, com fundamento em alegada *mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário*.

O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador, atualmente desempenhando a função de Presidente da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS. Deduz as seguintes alegações: (i) *não mais se vê representado pelo partido ao qual é filiado, de modo que a direção nacional do partido está desconectada da realidade da qual o mundo se encontra, sendo contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações, negando a existência da pandemia, e, pior, alterando de forma substancial a sua as (sic) suas diretrizes*; (ii) o partido está sofrendo um *desmonte* e guinada à *extrema direita*; (iii) grandes lideranças nacionais têm sido *forçadas* a deixar o partido pelo Presidente Nacional da legenda, sendo *diversos os desmontes estaduais*; (iv) no que concerne ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a direção nacional do partido, por meio de seu presidente, tem se posicionado de forma contrária à adoção de medidas como *lockdown*, distanciamento social e uso de máscara em locais públicos, que sempre foram defendidas pelo requerente no âmbito municipal, antes como Secretário Municipal de Obras e atualmente como vereador; (v) o presidente nacional do partido tem feito *inúmeras ofensivas* contra a segurança da urna eletrônica e a legitimidade do sistema eleitoral brasileiro, bem como contra o regime democrático, *pedin-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do, inclusive, intervenção militar; (vi) no dia 18.11.2020, após a realização das eleições municipais, o estatuto do partido sofreu alteração substancial em seu conteúdo programático, alterando diretrizes sobre importantes temas como saúde e educação pública, propriedade privada e proteção ao meio ambiente; (vii) Houve uma mudança de símbolos: o partido adotou as cores da bandeira nacional em seu logotipo e passou a ter como emblemas o leão e a leoa, que representam a família cristã; (viii) O primeiro capítulo do novo programa, em vigor desde novembro, aponta “caminhos para um Estado mínimo necessário”; (ix) com a referida alteração estatutária, o PTB deixou de ser um partido de centro, passando a agregar o trabalhismo ao conservadorismo cristão; (x) Nas instâncias internas do PTB, o movimento mais brusco se deu a partir da eleição municipal. Antes do pleito, o PTB baixou uma resolução que proibiu coligações com partidos de esquerda, veto que se estendeu a PSDB e DEM; (xi) O movimento teve resistência de parte dos líderes locais. Mas a direção nacional contra-atacou e expurgou do comando dos diretórios estaduais aqueles que não concordaram com a nova cartilha; (xii) Desde o final do ano passado, foram destituídos os presidentes de diretórios de São Paulo, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Maranhão, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Eles deram lugar a políticos alinhados a Bolsonaro; (xiii) todos esses fatos demonstram de forma ampla que o que está havendo é uma clara descaracterização do PTB enquanto partido; (xiv) não bastasse todos os desvios do programa partidário, senão o mais grave, é o nítido objetivo de tumultuar, dificultar, frustrar (sic) ou impedir o processo eleitoral, na medida em que o presidente da sigla afirma categoricamente que se não houver o voto impresso, não haverá eleição; por ser pré-candidato para as eleições 2022, o requerente sente-se ameaçado por vir a sofrer eventuais retaliações quando da convenção estadual. Acosta cópia do novo estatuto partidário novo (ID 44338883) e do antigo (44338933), bem como indica, no corpo da exordial, os links de artigos e reportagens acerca dos temas abordados em sua descrição fática. Requer, ao final, declaração da existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justa causa, para se desfiliar do PTB sem a perda do mandato eletivo.

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44343333) determinando a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, concessão de vista a esta PRE.

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE NO SUL apresentou resposta (ID 44850443). Deduz as seguintes alegações: (i) preliminarmente, decadência do direito, por não haver sido exercido em prazo razoável, pois as alegadas alterações substanciais do programa do partido são datadas de 18.11.2020, tendo sido publicadas em 29.12.2020, e a presente ação foi proposta somente no dia 20.08.2021, ou seja, *após o convívio e a aceitação tácita das supostas modificações substanciais programáticas e estatutárias durante próximo a nove meses*; (ii) impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa, pois, *além de não trazer aos autos o programa partidário do PTB, propriamente dito, documento indispensável ao imprescindível confronto com o atual para demonstrar eventual alteração substancial ou seu desvio reiterado e fundamentar o pedido de desfiliação por justa causa, sem perda do mandato de vereador, o Autor trouxe aos autos apenas o Estatuto, o qual difere do Programa por disciplinar a estrutura interna do partido; no mérito*, alega que (iii) o requerente não fez o cotejo dos dispositivos do estatuto partidário de 2018, vigentes à época de sua eleição para o mandato de vereador, com os resultados da alteração ocorrida em 2020, e sim das disposições atuais com as do estatuto partidário revogado do ano de 2016; (iv) *as supostas incongruências apontadas pelo Autor, na verdade alterações não são, eis que preexistentes no estatuto aprovado em 21-04-2018*; (v) *eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional*; (vi) *não há prova de que o Autor tenha*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sofrido qualquer ameaça ou prática de ato do demandado que implique “grave discriminação pessoal”. Ao contrário, declara, mais de uma vez, que “não fora diretamente discriminado de forma pessoal”; e (vii) as alegações de retaliações e receio de não ver seu nome aprovado como candidato pelo PTB à próxima eleição, também não é causa para a justa desfiliação sem perda do mandato. Acosta documentos, dentre eles o estatuto partidário de 2018 (ID's 44850446 e 44850447). Requer o acolhimento da preliminar de decadência, com a consequente determinação de extinção do feito; e, no mérito, pede a improcedência da ação.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA/RS, apesar de devidamente citado (ID 44847630, fl. 3), deixou de se manifestar (Certidão de ID 44850687).

Na sequência, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na oportunidade a que alude o art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, tendo sido apresentada manifestação inicial por esta PRE (ID 44861189).

Deferida a oitiva de testemunhas e os depoimentos pessoais requeridos pelas partes (ID 44862105), foi expedida carta de ordem para coleta da prova (ID 44863795), a qual foi devidamente cumprida e juntada aos autos (ID 44874943 p. 22 e segs.).

Encerrada a instrução e aberto às partes prazo comum para a apresentação de alegações finais por escrito (ID 44874994), manifestaram-se o autor (ID 44877134) e a instância estadual do partido demandado (ID 44876916).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente tem-se que as **preliminares** levantadas na contestação do PTB não merecem acolhimento.

Não há que se falar em decadência, pois, em que pese o partido político tenha que observar o prazo de 30 dias, estabelecido no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/07, para pleitear a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa, não há prazo fixado para o ajuizamento da ação declaratória de existência de justa causa pelo mandatário que pretenda desfiliar-se, hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo, nem seria lógico que se entendesse pela aplicação desse preceito, uma vez que o prazo estabelecido para o partido corre *a partir da comunicação de desfiliação*, no caso ainda inexistente. Nesse sentido, o transcurso do tempo deve ser considerado somente para o fim de corroborar ou afastar a relevância das alegações quanto à existência das hipóteses caracterizadoras da justa causa alegada, o que diz respeito ao mérito da demanda.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido, fundamentadas em que o autor afirma que o partido realizou mudança substancial em seu programa, sem trazer aos autos o programa partidário, mas apenas o estatuto, trata-se de alegação que se confunde com o mérito da demanda, porque diz respeito à suficiência da demonstração dos fatos alegados na inicial, o que mais adiante será enfrentado.

Portanto, **devem ser afastadas as preliminares.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao **mérito**, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a hipótese em que o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa.

O requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95. A controvérsia, portanto, gira em torno da presença ou não dessa justa causa para desfiliação.

Anota a doutrina de José Jairo Gomes¹ que:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus ru-

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

De acordo com o requerente, a mudança no programa reflete-se não apenas na adesão ou apoio do partido ao atual chefe do Poder Executivo Federal, mas na incorporação ao seu estatuto de novas diretrizes sobre temas como saúde e educação públicas, propriedade privada e proteção ao meio ambiente, divergindo dos posicionamentos históricos da agremiação, observando-se ainda uma postura de seus dirigentes de ataque ao sistema eleitoral brasileiro, às medidas de precaução relacionadas à pandemia de COVID-19 e aos membros do Poder Judiciário, mais precisamente a ministros do STF e do TSE, o que evidencia desvio reiterado do programa partidário.

Em contraponto, o PTB sustenta que desde a eleição de 2020, quando o autor foi eleito Vereador em Capão da Canoa/RS, não houve alteração substancial no programa partidário, porquanto o estatuto atual (2020) já contempla as alterações aprovadas em 21/04/2018, com exceção da modificação nas cores da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bandeira e do acréscimo do desenho símbolo, o que não seria suficiente para justificar a desfiliação partidária. Ademais, afirma que os posicionamentos dos dirigentes nacionais não revelam mais do que “jogo político” e fazem parte da democracia.

Em relação à mudança no programa partidário, cumpre observar que o estatuto do PTB possui dispositivos que indicam a direção política de suas ações, como se observa, em todas as versões apresentadas do documento (2016, ID 44338933; 2018, ID 44850446; e 2020, ID 44338883), no seu art. 3º. Embora a partir de 2018 o estatuto apresente em anexo um texto denominado “programa partidário”, o que se observa é a congruência deste com os princípios que são veiculados no artigo citado.

Deve-se pontuar que o autor da ação não mencionou a existência do estatuto e do programa partidário aprovados em 2018.

De todo modo, são as seguintes as alterações que, conforme alegado na inicial, atingiriam os princípios partidários: 1) supressão do “sentido nacionalista e democrático” que orientava o “programa de ação social, política e econômica” (III); 2) exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação” (XI) e da “prevalência dos direitos sociais e coletivos sobre os individuais” (XII); 3) substituição da “democratização da propriedade rural” pela sua mera “proteção” (XIII na versão anterior – X na versão atual); da “qualificação do ensino” por “qualificação para o trabalho”, restringindo-se ainda o “acesso à educação” de modo geral para a “educação básica” (XIV na versão anterior – XI na versão atual); e da “defesa de um meio ambiente qualitativo e ecologicamente equilibrado” por uma genérica “proteção ao meio ambiente” (XV na versão anterior – XII na versão atual).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o autor menciona que o art. 84 do estatuto foi alterado, para incluir entre as ações do órgão de estudos pesquisas, doutrinação e educação política do PTB a realização de simpósios, cursos e estudos de natureza conservadora e liberal.

Cotejados todos os dispositivos listados na inicial, o que se observa é que, com exceção da alteração ocorrida no inciso XI do art. 3º, referente à exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação”, e da inclusão dos termos “conservadora e liberal” no inciso III do art. 84, todas as alterações mencionadas pelo autor já estavam em vigor no estatuto partidário aprovado em 2018. E ao contrário do por ele afirmado, o debate previsto no art. 84, III do estatuto não era amplo e irrestrito, mas limitado à temática trabalhista.

É possível observar, ademais, que o programa partidário instituído no ano de 2018 já previa todas as políticas que o autor alega terem sido inseridas em 2020, como, por exemplo: privatização, limitação do estado na oferta de saúde e educação gratuita, além de exploração racional do meio ambiente (ID 44850446, p. 5-8).

Dentro dos limites da exposição feita na inicial, portanto, não houve demonstração da ocorrência de mudança substancial no estatuto partidário do PTB. Considerando que o requerente candidatou-se ao cargo de Vereador em 2020, quando já vigorava grande parte das alterações mencionadas, não é possível sustentar que houve uma mudança no ideário do partido apta a surpreendê-lo no curso do mandato. Ainda que se reconheça a modificação no princípio atinente à preocupação com os processos de automação da produção e no conteúdo de simpósios e ciclos de estudos, trata-se de alterações pontuais, alinhadas com as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorridas em 2018 e insuficientes, por isso, para caracterização de justa causa.

Em relação ao desvio reiterado do programa partidário, a situação apresentada nos autos, em vários pontos, diz respeito a possíveis atos de grave discriminação política pessoal, mas que não atingem o autor. Evidencia-se apenas um receio de que este venha a sofrer retaliações, como aquelas que teriam sido direcionadas a outros integrantes do partido.

Entretanto, as alegações referentes ao desvio reiterado do programa partidário ganham contornos relevantes no tocante às ações praticadas pela cúpula do PTB em afronta ao sistema democrático e às instituições republicanas. A inicial aponta, nessa linha, a defesa de ações políticas incompatíveis com alguns dos princípios adotados pela agremiação, como se observa no programa partidário – tais como a consideração da democracia como valor fundamental, o respeito aos direitos e garantias fundamentais e a defesa do voto universal – e no estatuto da agremiação – a saber: a defesa dos direitos fundamentais, o resguardo do regime democrático e do pluralismo político, além daqueles decorrentes do Estado Democrático de Direito (ID 44338883, p. 16, 23-24).

Com efeito, o presidente do PTB, Roberto Jefferson, que, nos termos da inicial, é quem dita os novos rumos da atuação política do partido, comandando *os desmandos da cúpula partidária nacional*, figura como investigado pelo STF em razão da prática de atos antidemocráticos e de afronta às instituições, por esse motivo já tendo sido denunciado pela PGR. Houve inclusive a decretação da sua prisão preventiva, por decisão proferida, em 12/08/2021, pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, na Pet. 9.844/DF. Mais recentemente, a segregação cautelar foi mantida, em decisão de 16/12/21, que apreciou requerimento da defesa de Rober-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

to Jefferson, da qual se colhe² (grifos no original):

Em decisão de 12/8/2021, após representação da Polícia Federal, decretei a prisão preventiva de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, ressaltando, na ocasião, que:

“O Inq. 4.874 foi instaurado após determinação nos autos do Inquérito 4.828/DF, de minha relatoria, em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Conforme ressaltado na representação policial, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO tem se manifestado, reiteradamente, “*por meio de postagens em redes sociais e em entrevistas concedidas, demonstrando aderência voluntária ao mesmo modo de agir da associação especializada ora investigada, focada nos mesmos objetivos: atacar integrantes de instituições públicas, desacreditar o processo eleitoral brasileiro, reforçar o discurso de polarização e de ódio; e gerar animosidade dentro da própria sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos poderes da república*”.

Efetivamente, os fatos narrados condizem com os elementos probatórios colhidos no âmbito dos Inquéritos 4.781 (*fake news*) e 4.828 (atos antidemocráticos), bem como se assemelham ao *modus operandi* que resul-

2 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349250705&ext=.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tou na instauração do Inquérito 4.874.

Esses elementos demonstram uma possível organização criminosa – **da qual, em tese, o representado faz parte do núcleo político** –, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o próprio CONGRESSO NACIONAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

A representação policial está instruída com várias declarações realizadas pelo representado, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), veiculadas, primordialmente, por meio de redes sociais. (...).

As manifestações, discursos de ódio e homofóbicos e a incitação à violência não se dirigiram somente a diversos Ministros da CORTE, chamados pelos mais absurdos nomes, ofendidos pelas mais abjetas declarações, mas também se destinaram a corroer as estruturas do regime democrático e a estrutura do Estado de Direito.

O representado pleiteou o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a cassação imediata de todos os Ministros para acabar com a independência do Poder Judiciário, incitando a violência física contra os Ministros, porque não concorda com os seus posicionamentos.

A reiteração dessas condutas, por parte de ROBERTO JEFFERSON



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MONTEIRO FRANCISCO, revela-se gravíssima, pois atentatória ao Estado Democrático de Direito e às suas Instituições republicanas.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a conseqüente instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva *poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Na presente hipótese, conforme demonstrado, patente a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois pre-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sententes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 286 (incitação ao crime), 287 (apologia ao crime ou criminoso), 288 (associação criminosa), 339 (denunciação caluniosa), todos do Código Penal, bem como os delitos previstos no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89; e 2º da Lei 12.850/13; nos artigos. 17, 22, I, e 23, I, da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83) e o previsto no artigo 326-A da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral).

Já em decisão datada de 31/8/2021, manteve a prisão preventiva de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, necessária e imprescindível à garantia da ordem pública e à instrução criminal e indeferi os requerimentos apresentados pela Defesa, destacando, naquela oportunidade, que:

(...)

Mais uma vez, verifica-se que o quadro fático que tornou necessário o cerceamento da liberdade do requerente permanece inalterado, de modo que incabível, neste momento processual, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

(...)

Ademais, no âmbito do IPL STF 4.874-DF, também em trâmite no STF, evidenciando que a conduta de Roberto Jefferson extrapolou a mera expressão de ideias pessoais, contaminando a atuação do partido, foi requerido por parlamentares filiados ao PTB o afastamento do seu Presidente nacional, o que foi deferido pelo Min. Alexandre de Moraes, em decisão de 10/12/2021, nos seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos³ (grifos no original):

Efetivamente, o que se verifica é existência de fortes indícios de que a estrutura do PTB, **inclusive os recursos oriundos do fundo partidário**, tem sido indevida e reiteradamente utilizada com o objetivo de viabilizar e impulsionar a propagação das declarações criminosas proferidas por ROBERTO JEFFERSON na internet, **por meio de seu perfil pessoal nas redes sociais e até mesmo através do perfil oficial do próprio partido**, tendo havido, inclusive, a contratação de empresa especializada para o gerenciamento dos conteúdos.

Ressalte-se, conforme verificado anteriormente, que a empresa RAFAELA ARMANI DUARTE – ME confirmou que prestou serviços de produção de conteúdo e gerenciamento de redes sociais ao PTB, encaminhando as notas fiscais que atualmente se encontram a disposição da autoridade policial para serem periciadas.

Não há dúvida de que diversos dos pronunciamentos de ROBERTO JEFFERSON foram por ele proferidos e divulgados na condição de Presidente da Executiva Nacional do PTB, utilizando-se dos recursos e da infraestrutura partidária, sustentados por dinheiro público proveniente do fundo partidário, para disseminar reiteradamente conteúdos de natureza ilícita.

Importante destacar que, o fundo partidário, instituído pela Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), é a principal fonte de recursos públicos direcionados aos partidos políticos para o financiamento das campanhas dos seus candidatos nas eleições, bem como para o custeio das atividades rotineiras das legendas.

Portanto, havendo indicadores de utilização de dinheiro público por parte do presidente de um partido político (no caso, o PTB) para fins meramente ilícitos (financiamento de publicação e disseminação em massa de ataques escancarados e reiterados às instituições democráticas e ao próprio Estado

3 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348646283&ext=.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democrático de Direito), a questão escapa da órbita eleitoral e adentra na seara penal, deixando de ser uma medida unicamente interna corporis e que traria reflexos apenas no processo eleitoral.

(...)

Na presente hipótese, os requisitos estão presentes, havendo **necessidade** de se impor medida cautelar consistente na suspensão do exercício da Presidência de partido político por **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pois a documentação juntada aos autos, indica a utilização de parte do montante devido ao fundo partidário do PTB para financiar, indevidamente, a disseminação de seus ataques às instituições democráticas e à própria Democracia por meio de postagens no perfil oficial do partido político nas redes sociais e em seu perfil pessoal, repita-se, na condição de Presidente de agremiação política.

Tais fatos, à luz da própria denúncia ofertada pela PGR, demonstram as diversas ocasiões nas quais ROBERTO JEFFERSON teria publicado e proferido manifestações propagando ódio, subversão da ordem democrática e incentivo ao descrédito e desrespeito às instituições públicas, sendo, portanto razoável que, nesse momento processual, onde sua manutenção no exercício do respectivo cargo poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente por meio da destruição de provas e de intimidação a outros prestadores de serviço e/ou integrantes do PTB, se determine a suspensão do exercício da função pública do denunciado pelo **prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias**.

Não bastasse isso, a presente medida é necessária – conforme já destacado – para fazer cessar a utilização de dinheiro público na continuidade da prática de atividades ilícitas por ROBERTO JEFFERSON, a exemplo do que ocorreu mesmo após a sua custódia preventiva, como notoriamente noticiado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, **DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONSISTEN-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TE NA SUSPENSÃO DE ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) PELO PRAZO INICIAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

A propósito, calha transcrever o seguinte trecho da inicial desta ação declaratória:

Em vídeo publicado nas redes sociais do Partido Trabalhista Brasileiro, denominado de “Ouçam o rufar dos tambores” (<https://www.youtube.com/watch?v=uXA8rLyxm70>) o presidente da sigla afirma categoricamente que se não houver o voto impresso, não haverá eleição. Vejamos a degravação:

“Ouçam o rufar dos tambores. Garantidores da lei e da ordem. O começo da democracia. A garantia. O braço forte. Tá dizendo o que? Se não houver voto impresso e contagem pública de votos, não haverá eleição ano que vem. Barroso pode até zangar, bater o pezinho... Né, Barroso? Mas se não tiver voto impresso e contagem pública, não terá eleição ano que vem. Ouça o rufar dos tambores. Fraude... chega! Nós não vamos mais permitir. A eleição será limpa. Nós não vamos permitir que a esquerda, cavalcando na corcunda do Tribunal Superior Eleitoral defraude a eleição. Povo do Brasil, ouça o rufar dos tambores. O que diz o garantidor da lei e da ordem? Democracia, voto impresso, contagem pública. Barroso, eu duvido, duvideodó, que você vai enfrentar essa posição. Duvideodó, Barroso. Não adianta chilique, porque será assim”.

De outra banda, o vídeo postado não condiz com o que formalmente prega a sigla em seu Estatuto, quando induz a crença de que esta balizada nos preceitos democráticos e constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém salientar que no caso não se trata apenas de um posicionamento pessoal de Roberto Jefferson, presidente do PTB, mas de um direcionamento da atuação partidária em prol de ações antidemocráticas, mediante questionamento sistemático do processo eleitoral e tentativas de intimidação das autoridades públicas investidas nas funções de resguardo da Constituição e de promoção das eleições.

Além da utilização da estrutura partidária, alimentada com recursos públicos, para efetivar referidas ações ilícitas, é fato notório que a direção nacional do PTB promoveu a substituição de diversos dirigentes estaduais, com a nomeação de comissões provisórias alinhadas às novas diretrizes.

A prova oral produzida nestes autos confirma a mudança na postura do partido e a ingerência do diretório nacional nas demais instâncias partidárias, com a finalidade de impor a nova linha ideológica adotada.

Nesse aspecto, ao ser ouvido na qualidade de informante, o Deputado Federal Maurício Dziedricki relatou que, embora continue filiado ao PTB, ocupando cargo na executiva nacional, obteve a desfiliação administrativa do partido, a exemplo de outros deputados descontentes com a postura adotada pela instância partidária em nível nacional, sendo que em Curitiba o Vereador Prier conseguiu a desfiliação judicial do PTB. Referiu que o tom beligerante de proeminências do partido e ataques institucionais e pessoais são fatores que indicam a alteração da postura do PTB (ID 44874943, p. 24).

Everton Luis Gomes, ex-Presidente do PTB em Porto Alegre, relatou ter-se desfiliado do PTB após intervenção da executiva nacional, pois *os filiados*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estaduais passaram a ser atacados pela direção nacional do partido. Disse que a direção nacional fez ataques, inclusive homofóbicos, à política de distanciamento social, e que houve ataques até mesmo ao vice-governador, que era do partido, motivando uma manifestação dos deputados estaduais e federais de apoio ao governo estadual, o que desencadeou uma intervenção da esfera federal na esfera estadual do partido e do município de Porto Alegre. As mudanças radicais de postura do PTB causaram a desfiliação de grande número de descontentes não só no Rio Grande do Sul como em outras regiões, e o descontentamento era em razão do partido se transformar em uma agremiação exclusivamente religiosa e de extrema direita. Afirmou que não se lembra de uma intervenção partidária para dissolução de diretórios estaduais como ocorrido recentemente, e que os membros da comissão provisória são indicados pela instância superior (ID 44874943, p. 27).

Por sua vez, Maria Rosane Fagundes, preposta do Presidente Estadual do PTB/RS, confirmou a decisão do diretório nacional de desconstituir todos os diretórios estaduais existentes, com a substituição dos membros por outros, indicados para compor as respectivas comissões provisórias (ID 44874943, p. 26).

Ressalte-se que, em que pese o requerido, em alegações finais, faça questionamentos acerca da postura ética e das motivações do informante Maurício e da testemunha Everton, bem como sobre as circunstâncias que envolvem o caso do Vereador Prier, negando que seja grande o número de descontentes dentro do PTB, a utilização indevida da estrutura partidária, em contrariedade aos princípios norteadores da agremiação conforme previsto em estatuto, está plenamente demonstrada pela existência dos procedimentos em curso no STF, no âmbito dos quais foi determinado o afastamento do seu Presidente nacional atendendo a requerimento de parlamentares da sigla.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A linha de conduta adotada em tempos recentes pelo PTB demonstra, portando, clara divergência com os princípios eleitos no programa e no estatuto do partido, especialmente quanto ao respeito à democracia como valor fundamental, na medida em que os dirigentes partidários vêm a público defender abertamente a intervenção em Tribunais Superiores, de modo a destituir seus membros – sem justa causa e fora do devido processo legal –, a supressão do exercício do voto e a intervenção militar.

Tratando-se de atos que vem sendo reiteradamente praticados, não se pode afirmar que o requerente tenha ajuizado a presente ação de forma extemporânea. Por outro lado, eventual interesse de sua parte na disputa de cargo eletivo por outra agremiação não desnatura a existência da justa causa, configurada pelo descumprimento, por parte da executiva nacional do PTB, do programa partidário.

Dessa forma, tem-se como caracterizada a ocorrência de desvio reiterado do programa partidário por parte do PTB, estando presente a justa causa para autorizar a desfiliação do Vereador requerente, sem perda do mandato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **procedência** do pedido.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.